



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÕES EM CONJUNTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 209/2021**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências.”**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 209/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, Antonio Denaruim, que *“altera a Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências”*.

A matéria, ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e em sequência distribuída em avulso para conhecimento dos nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente Propositura.

Por fim, nos termos do art. 79-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o presente Projeto foi encaminhado à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.



PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 209/2021, que visa “dar maior efetividade aos procedimentos de controle fiscal e tributário, das operações com o gado destinado ao abate, por meio da atribuição de responsabilidade tributária aos abatedouros, frigoríficos, matadouros e similares”.

Pois bem, a respeito das alterações textuais de lei em vigor, é mister considerar o §4º do artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42.), vejamos:

Art. 1º §4º, LINDB. As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (sem grifo no original)

Assim, o presente Projeto acrescenta o inciso X ao artigo 34 da Lei nº 059/1993, com a seguinte redação:

Art. 34, Lei nº 059/1993.

(...)

X – solidariamente, o estabelecimento abatedouro (frigorífico, matadouro e similares) em relação ao imposto devido pela entrada do gado destinado ao abate ou a que promova desacompanhada da documentação fiscal apropriada.

(AC)

Nesse ínterim, a Constituição Estadual ainda prevê a iniciativa privativa do Governador para legislar sobre tais materiais. Confira-se:

Art. 63, CE/RR. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, **matéria fiscal e tributária;** (sem grifo no original)

Portanto, no que compete a esta Relatoria analisar, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico.



Assim, não incorrendo em nenhuma espécie de vício, exaro parecer **favorável ao Projeto de Lei nº 209/2021.**

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 209/2021**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2021.



Deputada Aurelina Medeiros
Relatora